

Processo: 1188285
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO
Procedência: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – PGJ
Exercício: 2024
Responsáveis: Jarbas Soares Júnior (Procurador-Geral de Justiça de 1º/01 a 12/12/24) e Paulo de Tarso Morais Filho (Procurador-Geral de Justiça de 13/12 a 31/12/24)
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

TRIBUNAL PLENO – 4/2/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. REGISTROS CONTÁBEIS. FIDEDIGNIDADE. CONTROLE INTERNO. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Observados os preceitos da legislação financeira e orçamentária que regem a matéria, os Princípios e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, julgam-se regulares as contas apresentadas, nos termos do disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 97, inciso I, do Regimento Interno (Resolução TC n. 24/2023).
2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo dirigente no período.
3. O julgamento das contas não impede nova análise em razão de falhas identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios do interesse público, bem como a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas no voto do Relator, em:

- I) julgar regulares as contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (PGJ), relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Jarbas Soares Júnior (Procurador-Geral de Justiça de 1º/01 a 12/12/24) e do Sr. Paulo de Tarso Morais Filho (Procurador-Geral de Justiça de 13/12 a 31/12/24), com fundamento no disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 97, inciso I, do Regimento Interno,
- II) recomendar ao atual Procurador-Geral de Justiça que inclua, na prestação de contas do exercício de 2025, os desdobramentos das tratativas perante a Superintendência Central de Contadoria Geral da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SCCG-SEF) acerca do adequado reconhecimento contábil das obrigações de pessoal, de modo a assegurar a fidedignidade e a transparência das informações apresentadas;

- III) recomendar à atual gestão que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção ou auditoria;
- IV) recomendar aos responsáveis pelo controle interno que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;
- V) determinar o arquivamento dos autos, após observados os procedimentos insertos no art. 258, inciso I, regimental, bem como as anotações e cautelas de praxe.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Alencar da Silveira Jr e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de fevereiro de 2026.

DURVAL ÂNGELO

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 4/2/2026

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – PGJ, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Jarbas Soares Júnior (Procurador Geral de Justiça de 1º/01 a 12/12/24) e do Sr. Paulo de Tarso Morais Filho (Procurador Geral de Justiça de 13/12 a 31/12/24).

À peça n.º 38, a Coordenadoria de Análise de Contas de Gestão e Auditoria Financeira do Estado – Cacege, manifestou-se pela regularidade das contas, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 102/2008, sugerindo a expedição de recomendação ao atual gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também opinou pela regularidade das contas em apreço, sem prejuízo das recomendações contidas em seu parecer (peça n.º 40).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica examinou as contas, tendo por escopo a análise, sob o aspecto formal, das gestões orçamentária e financeira e as avaliações da auditoria interna, nos termos da Instrução Normativa TCEMG n.º 14/2011 e da Decisão Normativa TCEMG n.º 01/2025.

1. Execução orçamentária e financeira

Na Lei n.º 24.678/2024 – Lei Orçamentária Anual, que estimou a receita e fixou a despesa para o Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e o Orçamento de Investimento das Empresas controladas pelo Estado para 2024, estabeleceu-se, inicialmente, crédito orçamentário para a PGJ de R\$3.778.023.123,00, porém houve suplementação no valor de R\$73.000.000,00 e anulação do montante de R\$43.000.000,00, o que culminou, ao final do exercício, em créditos autorizados no total de R\$3.808.023.123,00, consoante Demonstrativo da Composição da Despesa Autorizada (peça n.º 19).

De acordo com a LOA, a alocação de recursos na PGJ foi distribuída em ações de três programas contínuos, quais sejam: 703 – Processo Judiciário (R\$3.047.751.000,00), 705 – Apoio às Políticas Públicas (R\$718.272.123,00) e 714 – Aquisição, construção, reparo de bens imóveis (R\$42.000.000,00). Dos mencionados créditos autorizados, foram empenhados R\$2.959.558.123,47, R\$717.808.166,31 e R\$42.000.000,00, respectivamente, conforme Demonstrativo por Funções, Subfunções, Programa, Projetos e Atividades (peça n.º 21).

Consoante análise técnica, não foram empenhadas despesas além dos créditos concedidos para cada um dos programas, em observância do disposto no art. 59 da Lei n.º 4.320/1964.

Em relação à modalidade de aplicação, tem-se que R\$3.252.980.654,00 foram destinados diretamente pelo órgão, o que representa 90,50% dos valores pagos no exercício, enquanto R\$86.474,00 e R\$339.750.301,00 o foram por transferências a municípios e aplicação direta decorrente de operações entre os órgãos, nesta ordem (peça n.º 38, p. 4-9)

No tocante aos restos a pagar, ressaltou-se que, ao final do exercício de 2024, foram inscritos Restos a Pagar Processados (RPP) no valor de R\$99.095.241,87 e Restos a Pagar não Processados (RPNP) de R\$186.980.563,07, incluindo alguns de exercícios anteriores, conforme Demonstrativo de Restos a Pagar por Unidade Orçamentária (peça n.º 22).

Salientou-se que foi identificado saldo de RPP cancelado no exercício de 2024 no montante de R\$9.198,65, observando-se que, nesse caso, por ter sido reconhecido o direito do credor, sua anulação só deve ocorrer quando se verificar que o direito correlato não existe ou está maculado, conforme a motivação do ato. Entretanto, considerando a baixa materialidade do caso concreto, a unidade técnica não requereu esclarecimentos.

Consignou-se também que o órgão mantém registros de Restos a Pagar com ano de origem superior a cinco exercícios anteriores ao período avaliado. De acordo com as informações prestadas pela comissão responsável pelo inventário dos restos a pagar, os saldos de 2016, 2017 e 2018 referem-se a cinco contratos já vencidos, dos quais quatro ainda possuem processos administrativos em andamento, o que justifica a manutenção dos registros. O quinto, cuja vigência expirou em agosto de 2024, permanece com pendência de faturamento dos serviços prestados (peça n.º 33, p. 219).

Nessa perspectiva, ressaltou-se o princípio da razoável duração do processo, de previsão constitucional, no sentido de que os processos judicial e administrativo sejam concluídos em prazo adequado, garantindo efetividade e segurança jurídica. Salientou-se que a observância desse princípio se mostra especialmente relevante em situações como a encontrada, em que a morosidade processual impacta a eficiência da gestão dos Restos a Pagar e dificulta a plena transparência na execução orçamentária e financeira.

Assim, ressaltou-se a importância envidar esforços institucionais para a superação das pendências processuais de modo a otimizar a celeridade e a efetividade administrativa, conforme boas práticas de gestão pública e princípios constitucionais que regem a Administração (peça n.º 38, p. 10-12).

2. Despesas com Pessoal

Relativamente aos limites de despesas com pessoal, apurou-se que a despesa com pessoal da PGJ, no exercício de 2024, observou os limites estabelecidos na LRF, havendo sido executado o correspondente a 1,73% da Receita Corrente Líquida – RCL (peça n.º 38, p. 12).

3. Demonstrações Contábeis

Em seguida, avaliou-se a consistência das demonstrações contábeis, a partir dos seguintes critérios:

correspondência entre o valor inscrito de RPP e RPNP no exercício, evidenciado no Balanço Financeiro (BF), e a diferença entre os valores da despesa liquidada e a paga, constantes do Balanço Orçamentário (BO), peças n.ºs 04 e 05;

compatibilidade entre os valores totais das receitas e despesas orçamentárias registradas no BF e BO (peças n.ºs 04 e 05);

convergência entre os valores de Caixa e Equivalentes de Caixa informado no BF e no BP (peças n.ºs 04 e 06);

coincidência entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP e o evidenciado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial – BP (peças n.ºs 06 e 07);

consonância dos saldos devedores e credores no BP e DVP (peças n.ºs 06 e 07).

Em remate, concluiu que não foram observadas divergências nos referidos saldos analisados (peça n.º 38, p. 12-18).

4. Controle Interno e Comissões Inventariantes

Observou-se que os relatórios de controle interno e das comissões inventariantes encaminhados contemplaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as diretrizes fixadas na Decisão Normativa TCEMG n.º 01/2025. Outrossim, salientou-se que nenhum dos apontamentos dos relatórios alcançou significância suficiente para justificar encaminhamentos deste Tribunal, reputando-se adequadas as recomendações emitidas pelo controle interno e pelas comissões inventariantes, bem como as medidas já adotadas ou em curso, informadas pelo responsável.

Adicionalmente, asseverou-se que, apesar de o relatório conclusivo de bens móveis não ter integrado a presente prestação de contas inicialmente, a falha foi sanada mediante o envio de relatório aditivo ao conclusivo, contendo informações atualizadas que esclareceram as principais ocorrências apontadas no relatório preliminar.

Diante disso, considerou-se adequada a documentação apresentada para o exercício de 2024. Não obstante, a unidade técnica ressaltou a necessidade de observância da devida instrução processual, assegurando a juntada de todos os documentos exigidos no normativo próprio, em especial o relatório conclusivo, com data base de 31 de dezembro do exercício findo (peça n.º 38, p. 18-20).

5. Outros apontamentos

Por fim, o órgão técnico teceu considerações acerca de obrigações com despesas de pessoal que não teriam sido incorporadas ao passivo contábil do órgão, no valor de aproximadamente R\$3,7 bilhões, correspondentes a valores retroativos devidos a membros e servidores, com destaque para as verbas relativas à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), Unidade Real de Valor (URV), adicional por tempo de serviço (ATS), diferenças decorrentes do limite remuneratório constitucional, auxílios e reajustes de data-base.

De acordo com as explicações constantes em nota explicativa (peça n.º 9, p. 52), o órgão tem registrado a dívida, desde 2013, nos Atos Potenciais Passivos, conforme orientação da Superintendência Central de Contadoria Geral da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SCCG-SEF, sob a justificativa de que o Poder Executivo é o responsável pela consolidação das contas do Estado. Ponderou-se, contudo, que a Diretoria de Contabilidade da PGJ manifestou aderência à conclusão da unidade técnica no sentido de que as referidas obrigações devem integrar o passivo do órgão.

Nessa ótica, asseverou-se que a orientação da SCCG-SEF diverge das normas de contabilidade aplicáveis ao setor público, particularmente no que tange ao reconhecimento de passivos. Ponderou-se também que, consoante o item 6.2 da NBC TSP Estrutura Conceitual, um elemento deve ser reconhecido nas demonstrações contábeis quando satisfizer sua definição e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, respeitando as restrições sobre a informação incluída nos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das entidades do setor público.

Dessa forma, tendo em vista que as obrigações em questão enquadram-se de forma integral na definição de passivo e são plenamente mensuráveis, uma vez que seus valores se encontram identificados e quantificados, está configurada a obrigatoriedade do seu devido registro contábil no passivo do órgão.

Ponderou-se que, na apreciação das contas do exercício de 2023 (Processo n.º 1.167.266), a unidade técnica recomendou que o órgão atuasse junto à SCCG-SEF a fim de assegurar que os registros dessas obrigações fossem contabilizados de forma adequada e apropriada em seu

passivo e que, em cumprimento da referida recomendação, foi formalizado o chamado n.º 1.945.723, por meio do qual a PGJ requereu à SCCG-SEF autorização para que as obrigações de pessoal, atualmente registradas em contas de controle, fossem reconhecidas no passivo contábil da Instituição, conforme registrado nas Notas Explicativas que compõem os autos deste processo (peça n.º 9 p. 53).

Diante do exposto, concluiu-se que o jurisdicionado tem demonstrado disposição em promover o adequado ajuste dos registros de seus passivos, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis. Considerando que, até então, os registros vinham sendo realizados segundo a orientação da SCCG-SEF, a unidade sugeriu que, para o exercício de 2024, a questão seja tratada como recomendação e, caso não regularizada, enseje a aposição de ressalva nas contas subsequentes (peça n.º 38, p. 20-22).

Acorde com a unidade técnica, recomendo que o atual Procurador-Geral de Justiça inclua, na prestação de contas do exercício de 2025, os desdobramentos das tratativas perante a SCCG-SEF acerca do adequado reconhecimento contábil das obrigações de pessoal, de modo a assegurar a fidedignidade e a transparência das informações apresentadas.

6. Considerações Finais

Após detida análise, em consonância com a manifestação da unidade técnica e com o parecer ministerial, considerando que não houve apontamentos de inconformidades que pudessem infirmar a regularidade, sob o aspecto formal, da execução orçamentária e financeira da PGJ, julgo regulares as contas prestadas.

Ressalto, por derradeiro, que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo dirigente, no período. Assim, o julgamento pela regularidade das contas não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também da indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 102/2008 e no art. 97, inciso I, do Regimento Interno, julgo regulares as contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (PGJ) relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Jarbas Soares Júnior e do Sr. Paulo de Tarso Morais Filho.

Recomendo ao atual Procurador-Geral de Justiça que inclua, na prestação de contas do exercício de 2025, os desdobramentos das tratativas perante a Superintendência Central de Contadoria Geral da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SCCG-SEF) acerca do adequado reconhecimento contábil das obrigações de pessoal, de modo a assegurar a fidedignidade e a transparência das informações apresentadas.

No mais, caberá ao atual dirigente manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 258, I, regimental, as anotações e cautelas de praxe, determino o arquivamento dos autos.

* * * * *